



Proposta de atualização da PEC 45/2019

Centro de Cidadania Fiscal

Versão 2

Novembro de 2020

O **Centro de Cidadania Fiscal** é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

Diretores:

Bernard Appy

Eurico Marcos Diniz de Santi

Nelson Machado

Apoio Técnico:

Melina Rocha Lukic (consultora externa)

Larissa Luzia Longo

Bento Antunes de Andrade Maia

Secretaria:

Sheila Barreto de Lima

Endereço: Rua Itapeva, 26 - cj. 1701 - Bairro Bela Vista - 01332-000 - São Paulo - SP - Brasil.

Contato: ccif@ccif.com.br, tel. (+ 55 11) 2305.2630, www.ccif.com.br.

Direitos autorais: Centro de Estudos Tributários e Financeiros Consultoria e Pesquisa de Interesse Público Limitada (nome de fantasia: **Centro de Cidadania Fiscal**). Permitida a reprodução por quaisquer meios, desde que citada a fonte.

Esta nota apresenta as opiniões institucionais da diretoria do Centro de Cidadania Fiscal, as quais são definidas de forma independente e não necessariamente refletem a posição das empresas e entidades que financiam suas atividades.

O Centro de Cidadania Fiscal não se responsabiliza pelos efeitos de qualquer decisão ou ação tomada com base no conteúdo desta nota.

Nota Técnica: Proposta de atualização da PEC 45/2019

Introdução

O Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para o debate da reforma do sistema tributário brasileiro.

A presente nota técnica objetiva apresentar as sugestões do CCiF para atualização da *Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019*¹ a partir da evolução dos debates sobre a reforma tributária, em especial dos textos das Notas Técnicas *Texto-base da Lei Complementar do IBS*² e *Proposta de atualização da PEC 45/2019* (versão 1, que abrangia apenas os dispositivos relacionados ao fato gerador do IBS, não-cumulatividade e à antiga Agência Tributária Nacional)³.

Para facilitar a visualização das propostas de alteração, a presente nota técnica é apresentada no formato de uma tabela, com três colunas: (i) redação da PEC 45/2019; (ii) proposta de atualização; e (iii) justificativa do dispositivo e suas modificações.

Ressalta-se que esta nota técnica apresenta texto em construção, com a finalidade de colaborar com o debate público acerca da PEC 45/2019. As modificações ora sugeridas contemplam os artigos 1º e 2º da PEC, os quais alteram o texto da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os demais artigos da PEC também necessitarão de ajustes, os quais serão propostos oportunamente.

¹ Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC+45/2019.

² Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Texto-base da Lei Complementar do IBS**. Versão 1, setembro de 2020. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/09/CCiF_NT_LC-IBS.pdf.

³ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Proposta de atualização da PEC 45/2019**. Versão 1, setembro de 2020. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/09/CCiF_NT_atualizacao_PEC_45_v3.pdf.

PEC 45/2019	Proposta de atualização	Justificativa do dispositivo
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:		
Art. 105		
Art. 105. III - d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, ou lhe der interpretação divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.	Art. 105. III - d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto a que se refere o art. 152-A, ou lhe der interpretação divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.	1. Objetiva garantir a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento das questões relativas ao IBS (cuja criação está prevista no art. 152-A), dado o caráter nacional (e não meramente federal) da lei complementar que o instituirá. Mantida a redação da PEC, com pequenos ajustes.
Art. 109		
Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal ou o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal ou a Agência Tributária Interfederativa a que se refere o art. 152-A forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	2. Assegura a competência da justiça federal para o julgamento de causas relativas ao IBS. Cabe à Agência Tributária Interfederativa ⁴ a representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas causas relativas ao IBS. Mantida a redação da PEC, com pequenos ajustes.
Art. 146		
Art. 146. III - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A, 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.	Art. 146. III - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A, 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239. §1º (renumerado)	3. Objetiva incluir o IBS entre os tributos abrangidos pelo SIMPLES Nacional. A inclusão do inciso V no § 1º do art. 146 tem como objetivo permitir que o optante pelo SIMPLES Nacional possa recolher o IBS de forma segregada, se assim o desejar. A ideia é que as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional possam continuar nesse sistema para o recolhimento dos demais tributos e optar pelo regime não-cumulativo do IBS se lhes for

<p>§1º (renumerado)</p> <p>V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.</p> <p>§2º Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.</p>	<p>V - o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.</p> <p>§2º Na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.</p>	<p>economicamente mais favorável⁵. Esta mudança é complementada pela inclusão do § 2º no art. 146, a qual explicita que os contribuintes que optarem pelo recolhimento do IBS através do SIMPLES Nacional não poderão se apropriar nem transferir créditos do imposto a terceiros.</p> <p>Mantida a redação da PEC, com pequenos ajustes.</p>
Art. 152-A		
<p>Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.</p>	<p>Art. 152-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir, conjuntamente, mediante lei complementar, imposto sobre bens e serviços.</p> <p>§ 1º O imposto incidirá sobre operação onerosa, ou importação, que tenha por objeto bem material ou</p>	<p>4.1. Propõe-se a alterar a redação do caput para estabelecer que a competência para instituição do IBS será exercida em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei complementar.</p>

⁴ O Centro de Cidadania Fiscal formulou a Agência Tributária Nacional como comitê gestor do IBS. Inspirado pela proposta atualizada do COMSEFAZ, propõe-se a alteração do nome para Agência Tributária Interfederativa. Consultar: (i) Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Agência Tributária Nacional (ATN)**. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/07/NT_ATN_Corporation_V3.pdf; (ii) Apresentação do secretário Rogério Gallo, GT IBS Operacional do CCIF- Proposta COMSEFAZ: O Conselho Federativo do IBS. Disponível em: https://youtu.be/MFoXkFdQ_G8; e (iii) Atualização da EMC 192/2019 (Proposta COMSEFAZ). Disponível em: <https://comsefaz.org.br/comsefaz-envia-a-camara-e-ao-senado-novo-texto-da-proposta-dos-estados-para-a-reforma-tributaria/>.

⁵ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

<p>§1º. O imposto sobre bens e serviços:</p> <p>I – incidirá também sobre:</p> <p>a) os intangíveis;</p> <p>b) a cessão e o licenciamento de direitos;</p> <p>c) a locação de bens;</p> <p>d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;</p> <p>II – será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;</p> <p>IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;</p>	<p>imaterial, compreendidos os direitos, ou serviço, incluindo, mas não se limitando a:</p> <p>I - alienação;</p> <p>II - troca ou permuta;</p> <p>III - locação;</p> <p>IV - cessão, disponibilização, licenciamento;</p> <p>V - arrendamento mercantil; e</p> <p>VI - prestação de serviço.</p> <p>§ 2º O imposto de que trata esse artigo:</p> <p>I – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos;</p> <p>II – terá legislação uniforme em todo o território nacional, garantida a autonomia dos entes federados na fixação de suas alíquotas;</p> <p>III – será regulamentado e administrado, de forma compartilhada pelos entes da federação, por meio da Agência Tributária Interfederativa;</p> <p>IV – terá alíquota uniforme para todos os bens e serviços, observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo;</p> <p>V – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que</p>	<p>4.2. O § 1º apresenta o fato gerador do IBS, que será a operação onerosa, ou a importação, que tenha por objeto bem material ou imaterial, compreendidos os direitos ou serviço⁶.</p> <p>4.2.1. A alteração proposta no caput tem por objetivo alinhar o fato gerador do IBS aos pressupostos econômicos do tributo, sobretudo à necessidade de base ampla, e aos conceitos jurídicos do direito privado e experiências internacionais de IVA. A nova redação pretende deixar claro que o IBS incide sobre toda e qualquer operação que tenha por objeto bens materiais, imateriais e serviços. Para fins de aplicação do IBS, os direitos estão incluídos dentro do conceito de bens imateriais, seguindo o tratamento dado pelo direito privado. O termo operação deve ser interpretado como todo e qualquer negócio jurídico que tenha por objeto bens e serviços.</p> <p>4.2.2. Para garantir a segurança jurídica, optou-se por incluir uma lista exemplificativa de operações que constituem fato gerador do imposto, como: alienação (inciso I), troca ou permuta (inciso II), locação (inciso III), cessão, disponibilização,</p>
---	---	---

⁶ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Texto-base da Lei Complementar do IBS**. Versão 1, setembro de 2020. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/09/CCIF_NT_LC-IBS.pdf.

<p>V – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e</p> <p>VI – terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>§ 2º A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte:</p> <p>I – a competência para alteração da alíquota pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente;</p> <p>II – na ausência de disposição específica na lei federal, estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 3º Nas operações interestaduais e intermunicipais:</p> <p>I – incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino;</p> <p>II – o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.</p>	<p>a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, observado o disposto no § 11 deste artigo;</p> <p>VI – poderá ser devido, nos termos da lei complementar, na liquidação ou pagamento da operação.</p> <p>§ 3º O imposto de que trata esse artigo será não-cumulativo, garantindo-se o aproveitamento integral do crédito do imposto recolhido e a devolução dos créditos acumulados em até 60 dias.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º não se aplica:</p> <p>I – quando o bem ou serviço se destinar ao uso e consumo pessoal de pessoa física, seja na qualidade de sujeito passivo ou de pessoa relacionada ao sujeito passivo;</p> <p>II – nos casos previstos em lei complementar, quando a operação subsequente for isenta ou não tributada.</p> <p>§ 5º O imposto recolhido relativo a cada operação pertencerá:</p> <p>I - ao adquirente ou pessoa que receber ou a quem for disponibilizado o bem, ou ao tomador do serviço, quando a operação der direito a crédito, nos termos dos parágrafos 3º e 4º;</p> <p>II - à União, Estado ou Distrito Federal, Município e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto adquirente ou pessoa que receber ou a quem for disponibilizado o bem, ou tomador do serviço; e</p>	<p>licenciamento (inciso IV), arrendamento mercantil (inciso V) e prestação de serviço (inciso VI).</p> <p>4.3. A nova redação do § 2º trata de algumas regras e princípios econômicos e jurídicos que deverão orientar a regulação e aplicação do imposto, tais como imunidade das exportações (com garantia de manutenção do crédito) (inciso I); uniformidade da legislação em todo o território nacional, garantida a autonomia dos entes federados na fixação de suas alíquotas (inciso II); regulamentação e administração pelos entes de forma compartilhada através da ATI (inciso III); alíquota uniforme para todos os bens e serviços (inciso IV); e proibição de concessão de benefícios fiscais de qualquer tipo, ressalvados os casos do § 11 (inciso V).</p> <p>4.3.1. O inciso VI prevê a possibilidade de que o IBS possa ser devido na liquidação (<i>split payment</i>, contemplado na PEC 110/2019) ou pagamento da operação.</p> <p>4.4. A nova redação do § 3º trata da regra de não-cumulatividade, que foi alterada para estabelecer que a garantia ao aproveitamento do crédito se dará com o recolhimento do imposto pelo sujeito passivo. Ao mesmo tempo, para dar efetividade plena à não-</p>
---	---	--

<p>§ 4º Os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.</p> <p>§ 5º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no caput.</p> <p>§ 6º A lei complementar referida no caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:</p> <p>I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;</p> <p>II – gerir a arrecadação centralizada do imposto;</p> <p>III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;</p>	<p>III - à União, ao Estado ou Distrito Federal e ao Município do destino da operação e ao Fundo de Harmonização Federativa, conforme às respectivas alíquotas, nos demais casos.</p> <p>§ 6º A alíquota do imposto aplicável a cada operação será a soma das alíquotas:</p> <p>I – da União;</p> <p>II – do Estado ou Distrito Federal de destino da operação;</p> <p>III – do Município de destino da operação; e</p> <p>IV – do Fundo de Harmonização Federativa.</p> <p>§ 7º A alíquota da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios corresponderá à soma:</p> <p>I – da respectiva alíquota de referência, fixada nos termos do art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e</p> <p>II – do acréscimo ou redução em relação à alíquota de referência, estabelecido em lei ordinária do respectivo ente.</p> <p>§ 8º A lei complementar estabelecerá critérios para a definição do local de destino da operação, que poderá ser, inclusive, o da entrega e disponibilização do bem, o da localização do bem, o da prestação do serviço, o do início da prestação ou o do domicílio do adquirente ou a quem for disponibilizado o bem, ou do tomador do serviço.</p>	<p>cumulatividade ampla, garante-se a devolução dos créditos acumulados em até 60 dias.</p> <p>4.5. O § 4º trata da restrição do creditamento do imposto pago relativo a bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoa física, seja na qualidade de sujeito passivo ou de pessoa relacionada a sujeito passivo (inciso I)⁷, e da restrição de creditamento para os casos, previstos em lei complementar, nos quais a operação subsequente for isenta ou não tributada .</p> <p>4.6. O § 5º tem a função de esclarecer a quem pertence o imposto recolhido. O inciso I assegura a não-cumulatividade do § 3º, estabelecendo que, nos casos de a operação dar direito a crédito, o imposto recolhido pertencerá ao adquirente ou pessoa que receber ou a que for disponibilizado o bem ou ao tomador de serviço.</p> <p>4.6.1. O inciso II pretende garantir a efetividade da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, determinando que o imposto recolhido pertencerá à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às autarquias e fundações</p>
--	---	---

⁷ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: IBS não cumulativo e a garantia de devolução dos saldos credores.** Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/07/NT-IBS_ao_cumulativo_e_a_garantia_de_devolucao_dos_saldos_credores.pdf.

<p>IV – operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;</p> <p>V – representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.</p> <p>§ 7º A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.</p> <p>§ 8º Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.</p> <p>§ 9º Excetua-se do disposto no inciso IV do § 1º a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei complementar referida no caput.</p>	<p>§ 9º A Agência Tributária Interfederativa, estruturada na forma de autarquia especial:</p> <p>I – terá sua estrutura definida nos termos de lei complementar, garantida a participação de todos os entes da federação na Assembleia Geral, sua instância máxima de governança;</p> <p>II – terá autonomia técnica, financeira e administrativa; e</p> <p>III – atuará de forma coordenada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e procuradorias municipais, estaduais e da Fazenda Nacional, na cobrança, fiscalização e no contencioso relativo ao imposto de que trata esse artigo.</p> <p>§ 10 Os servidores em exercício na Agência Tributária Interfederativa e os servidores de carreira da administração tributária dos entes federados estarão sujeitos à legislação administrativa aplicável aos servidores federais, no que se refere à responsabilidade funcional, limite de remuneração, correição e sanções administrativas.</p> <p>§ 11 O disposto no inciso V do § 2º deste artigo não se aplica:</p> <p>I – à devolução parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições; e</p>	<p>instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto adquirente ou pessoa que receber ou a quem for disponibilizado o bem ou tomador de serviço⁸.</p> <p>4.6.2. O inciso III abrange todas as demais operações, nas quais o imposto recolhido pertencerá à União, os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino da operação e ao Fundo de Harmonização Federativa, conforme às respectivas alíquotas.</p> <p>4.7. A nova redação do § 6º estipula que a alíquota do IBS será a soma das alíquotas da União, Estado ou Distrito Federal, Município e do Fundo de Harmonização Federativa.</p> <p>4.8. O §7º define que a alíquota da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios corresponderá à soma da respectiva alíquota de referência e do acréscimo ou redução em relação à alíquota de referência, estabelecido em lei ordinária do respectivo ente.</p> <p>4.9. O § 8º prevê que a lei complementar estabelecerá critérios para a definição do local de destino da operação, que poderá ser, inclusive: (i) o</p>
--	---	--

⁸ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Texto-base da Lei Complementar do IBS.** Versão 1, setembro de 2020. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/09/CCiF_NT_LC-IBS.pdf.

	<p>II – às demais hipóteses previstas em lei complementar, cujo projeto será de iniciativa exclusiva da Agência Tributária Interfederativa, aprovado em sua Assembleia Geral por 2/3 dos votos totais e por, pelo menos, 50% dos votos dos Estados e 50% dos votos dos Municípios.</p>	<p>da entrega e disponibilização do bem, (ii) o da localização do bem, (iii) o da prestação do serviço, (iv) o do início da prestação ou (v) o do domicílio do adquirente ou a quem for disponibilizado o bem, ou do tomador do serviço.</p> <p>4.10. A nova redação do § 9º trata das regras da Agência Tributária Interfederativa, que deverá ser uma autarquia especial (caput), com estrutura definida nos termos de lei complementar, participação de todos os entes da federação na Assembleia Geral (inciso I), com autonomia técnica, financeira e administrativa (inciso II) e que atuará de forma coordenada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das procuradorias municipais, estaduais e da Fazenda Nacional, na cobrança, fiscalização e no contencioso relativo ao imposto de que trata esse artigo (inciso III)⁹.</p> <p>4.11. O § 10 contempla dispositivo da Proposta de Emenda 63/2019, apresentada pelo deputado Luiz Flávio Gomes à PEC 45/2019: Os servidores em exercício na Agência Tributária Interfederativa e os servidores de carreira da administração tributária</p>
--	--	--

⁹ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Agência Tributária Nacional (ATN).** Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/07/NT_ATN_Corporation_V3.pdf.

		<p>dos entes federados estarão sujeitos à legislação administrativa aplicável aos servidores federais, no que se refere à responsabilidade funcional, limite de remuneração, correição e sanções administrativas¹⁰.</p> <p>4.12. A nova redação do § 11 esclarece que a vedação à concessão de qualquer benefício relativo ao IBS não se aplica à devolução parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições (inciso I) e aos casos previstos em lei complementar, cujo projeto será de iniciativa exclusiva da Agência Tributária Interfederativa, aprovado em sua Assembleia Geral por 2/3 dos votos totais e por, pelo menos, 50% dos votos dos Estados e 50% dos votos dos Municípios (inciso II).</p>
Art. 154 (PEC 45) / Art. 153 (nova redação)		<p>5. O modelo do IBS, assim como os IVAs na experiência internacional, é complementado pela criação de um imposto seletivo federal, que incidirá sobre bens e serviços geradores de externalidades negativas, cujo consumo se deseja desestimular. A incidência do imposto seletivo será monofásica, sendo a tributação realizada apenas em uma etapa do processo de produção, distribuição e nas importações.</p>
<p>Art. 154.</p> <p>III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.</p>	<p>Art. 153.</p> <p>VIII – mediante lei complementar, imposto seletivo, com finalidade extrafiscal, incidente sobre:</p> <p>a) combustíveis fósseis;</p> <p>b) fumo;</p> <p>c) bebidas alcóolicas;</p> <p>d) armas e munições; e</p>	

¹⁰ Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda 63/2019, apresentada pelo Dep. Luiz Flávio Gomes à PEC 45/2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1804936&filename=EMC+63/2019+PEC04519+%3D%3E+PEC+45/2019.

	<p>e) outros bens e serviços cujo consumo se pretenda desestimular por razões sociais e ambientais.</p>	<p>5.1. A alteração proposta no texto objetiva restringir a possibilidade de instituição do imposto seletivo aos combustíveis fósseis, fumo, bebidas alcóolicas, armas e munições e outros bens e serviços cujo consumo se pretenda desestimular por razões sociais e ambientais.</p> <p>5.1.2. Optou-se por transferir a previsão do imposto seletivo do art. 154 (competência residual da União) para o art. 153 da CF (rol de impostos de competência da União), tendo em vista que a criação de impostos pela competência residual, conforme art. 154, I, deve respeitar a não-cumulatividade e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios de outros tributos discriminados na CF.</p>
Art. 158		
N/A	<p>Art. 158. IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação: a) do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; b) da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços. §1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p>	<p>6. Em substituição ao sistema das alíquotas singulares originalmente previsto na PEC 45/2019 (arts. 159-A a 159-G), o dispositivo proposto disciplina a cota-parte do IBS (parcela do IBS estadual destinada aos respectivos municípios), que substituirá a cota-parte do ICMS.</p>

	<p>I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, observado o disposto no §2º;</p> <p>II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.</p> <p>§2º A lei complementar de que trata o art. 161 poderá estabelecer limites para o montante <i>per capita</i> de receita a ser transferida para os Municípios nos termos do inciso I do parágrafo anterior.</p>	
Art. 159		
N/A	<p>Art. 159. A União entregará: do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os incisos III, IV, V, VII e VIII do art. 153, das contribuições sociais a que se referem as alíneas I, “b” e “c” e o inciso IV do art. 195 e da parcela federal do imposto sobre bens e serviços, xx% (xx por cento), na seguinte forma:</p> <p>I – xx por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>II – xx por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p>	<p>7. Em substituição ao sistema de alíquotas singulares da PEC 45, propõe-se um modelo alternativo de redução da rigidez orçamentária, no qual a partilha com Estados e Municípios (FPE, FPM, Fundos Constitucionais e FPEX) se dá sobre uma base mais ampla de tributos, que incorpora o imposto de renda, o IPI, o IOF, o imposto sobre grandes fortunas, o imposto seletivo, a parcela federal do IBS, a Cofins, o PIS e a CSLL. A proposta é manter o montante atual dos valores transferidos aos Estados e Municípios, mas a partir de uma base mais ampla e uma menor porcentagem incidente sobre essa base.</p>

	<p>III – xx por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>IV – xx por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p> <p>V – xx por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p> <p>VI – xx por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p> <p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesse artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.</p> <p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VI, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p>	<p>7.1. O objetivo dessa mudança é dar uma maior margem de manobra para a União na distribuição de sua arrecadação entre diversas bases, sem que isso gere dificuldades na distribuição federativa da receita. Se, por exemplo, o governo federal optar por aumentar sua arrecadação do imposto de renda e reduzir sua tributação do consumo (IBS), isso poderá ser feito sem que a partilha de receita como os entes subnacionais seja afetada.</p> <p>7.2. Na redação do dispositivo, optou-se por excluir os critérios de partilha da CIDE-Combustíveis (que, nos termos apresentados nesse substitutivo, será substituída pelo IBS). A proposta é que a receita atual dos Estados e Municípios com a partilha da CIDE seja considerada na nova porcentagem de partilha do FPE e do FPM). Essa mudança tem efeito muito limitado sobre a distribuição federativa da receita, pois a arrecadação atual da CIDE-Combustíveis é muito baixa.</p> <p>7.3. Por fim, sugere-se a inclusão do parágrafo 5º, que prevê a possibilidade de compensação de uma eventual redução das contribuições do empregador e do empregado para a previdência através da elevação dos tributos da “base ampla” de que trata o</p>
--	---	--

	<p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso VI, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 158.</p> <p>§ 4º (Revogado)</p> <p>§ 5º A União poderá elevar a receita dos tributos de que trata o caput desse artigo com o objetivo de suprir a redução de receita das contribuições de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 195, hipótese na qual não se aplicará a destinação prevista neste artigo exclusivamente sobre o aumento compensatório de receita.</p>	<p>artigo. Neste caso não se aplicariam os critérios de partilha sobre o aumento da arrecadação desses tributos. O objetivo, neste caso, é criar a possibilidade de transferência da tributação da folha de salários para outras bases (como renda ou consumo), facilitando a racionalização na distribuição da tributação brasileira entre diversas bases de incidência.</p>
Art. 159-A		
<p>Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:</p> <p>I – seguridade social;</p> <p>II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;</p> <p>III – financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;</p>	<p>Removido</p>	<p>8. Os arts. 159-A a 159-G, incluídos na Constituição pela PEC 45/2019, criavam o sistema de alíquotas singulares, que pretendia regular a destinação da receita do IBS a finalidades específicas, substituindo o atual regime de vinculações e partilhas do PIS, da Cofins, do IPI, do ICMS e do ISS. Nesse substitutivo propõe-se a remoção de todos esses artigos. Como mencionado nos comentários das mudanças do art. 159, a proposta é adotar outro modelo de redução da rigidez orçamentária, mais simples que o que constava da redação original da PEC 45.</p>

<p>IV – Fundo de Participação dos Estados;</p> <p>V – Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>VI – programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, “c”;</p> <p>VII – transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;</p> <p>VIII – manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>IX – ações e serviços públicos de saúde;</p> <p>X – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IX deste artigo.</p>		
Art. 159-B		Vide item 8 (acima).
<p>Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:</p> <p>I – manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>II – ações e serviços públicos de saúde;</p>	Removido	

<p>III – transferência aos municípios de cada Estado;</p> <p>IV – outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;</p> <p>V – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.</p>		
Art. 159-C		Vide item 8 (acima).
<p>Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:</p> <p>I – manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>II – ações e serviços públicos de saúde;</p> <p>III – outras destinações previstas na lei orgânica do Município;</p> <p>IV – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo.</p>	Removido	
Art. 159-D		Vide item 8 (acima).

<p>Art. 159-D. A receita do imposto sobre bens e serviços arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total.</p>	<p>Removido</p>	
Art. 159-E		<p>Vide item 8 (acima).</p>
<p>Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:</p> <p>I – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a IX do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>II – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 2º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 3º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>Removido</p>	

Parágrafo único. As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I – as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos IV a VII do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas

alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		
Art. 159-F		Vide item 8 (acima).
<p>Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159-A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 159-G, I e II.</p>	Removido	
Art. 159-G		Vide item 8 (acima).
<p>Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159-B serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I – três quartos na proporção da respectiva população;</p> <p>II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.</p>	Removido	
Art. 160		

N/A	Art. 160. Ressalvado o disposto no § 5º do artigo 159, é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos e contribuições sociais.	9. Trata-se apenas de ajuste de redação, para contemplar a inclusão do § 5º no art. 159.
Art. 161		10. A inclusão do inciso IV no art. 161 também complementa o disposto no § 5º do art. 159, estabelecendo que a lei complementar definirá os critérios para a alocação da parcela da “base ampla” de tributos federais que poderá ser destinada a substituir a redução das contribuições previdenciárias sobre folha, não estando sujeita à partilha estabelecida no art. 159.
Art. 161. Cabe à lei complementar: IV – dispor sobre o cálculo das parcelas a que se referem os arts. 159-A, 159-B e 159-C, observado o disposto no art. 159-D.	Art. 161. IV – estabelecer os critérios para a definição da parcela dos tributos federais que será destinada ao orçamento da seguridade social, nos termos do art. 159, § 5º e do art. 195, § 15.	
Art. 167		11. Trata-se de ajuste de redação, buscando simplificar a redação do dispositivo através da substituição da listagem de todas as exclusões pela expressão “ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição”.
Art. 167. IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, as destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C, e a prestação de garantias às	Art. 167. IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;	

<p>operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;</p>		
Art. 195		
N/A	<p>Art. 195. § 15. Além das contribuições de que tratam os incisos do <i>caput</i> desse artigo, o orçamento da seguridade social da União será financiado:</p> <p>I – pela parcela federal do imposto sobre bens e serviços não entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 159;</p> <p>II – pela parcela dos tributos federais arrecadada em decorrência da aplicação do disposto no art. 159, § 5º.</p>	<p>12. A inclusão do §15 no art. 195 esclarece que a parcela federal da receita do IBS não partilhada com Estados e Municípios será considerada com receita da seguridade social (em decorrência da extinção da Cofins e do PIS), bem como ratifica o disposto no § 5º do art. 159, ao estabelecer que a parcela do aumento da receita da “base ampla” de tributos federais decorrente da compensação da redução das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos será considerada como receita da seguridade social.</p>
Art. 198		
<p>Art. 198. § 2º Além dos recursos a que se referem o inciso IX do art. 159-A, o inciso II do art. 159-B e o inciso II do art.159-C, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p>	<p>Art. 198. § 2º</p> <p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, incisos I e VI, e da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o</p>	<p>13. Ajuste de redação na definição da vinculação de recursos à saúde, de forma a contemplar a criação do IBS e as mudanças em demais artigos da Constituição. O ajuste não afeta o montante total destinado aos serviços públicos de saúde.</p>

<p>I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, excluída aquela relativa ao imposto de que trata o art. 152-A, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p>	<p>art. 156, dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso II e § 3º, e da parcela municipal do imposto sobre bens e serviços.</p>	
Art. 212		
<p>Art. 212. § 7º A destinação prevista no caput: I – não se aplica à receita própria da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 152-A; II – inclui os valores a que se referem o inciso VIII do art. 159-A, o inciso I do art. 159-B e o inciso I do art. 159-C.</p>	<p>Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de: I – no caso da União, dezoito por cento da receita resultante de impostos, excetuada a parcela dos impostos destinados à seguridade social nos termos do art. 195, § 15; II – no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinte e cinco por cento da receita de impostos, acrescida do montante recebido nos termos dos arts. 157, 158 e 159.</p>	<p>14. Ajustes de redação na destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, em função da criação do IBS. Por conta da adoção da “base ampla” de tributos federais para a partilha de recursos com os Estados e Municípios, nos termos da redação proposta para o art. 159, faz-se necessário deduzir a parcela dos impostos federais destinados à seguridade social, nos termos do § 5º do art. 159 e do § 15 do art. 195.</p>
Art. 212-A		
N/A	<p>Art. 212-A. II – os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158, os incisos I, II e VI do caput do art. 159 desta Constituição, e da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços, observado o disposto no § 1º do art. 212;</p>	<p>15. Ajuste de redação na destinação de recursos ao FUNDEB, em função da criação do IBS.</p>

Art. 239		
N/A	<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como xx % da parcela federal do imposto sobre bens e serviços passam, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>16. Substituição da destinação do PIS/Pasep para o programa do seguro-desemprego e para o abono salarial por parcela equivalente da receita da parcela federal do IBS, mantendo o montante de recursos destinado a essa finalidade.</p>
<p>Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:</p>		
Art. 60 do ADCT (PEC 45)		
<p>Art. 60. II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e, III e IV do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades</p>	Removido	<p>17. A mudança no art. 60 do ADCT proposta na PEC 45 tornou-se desnecessária em função da inclusão do FUNDEB no texto da Constituição, nos termos do art. 212-A.</p>

<p>da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>		
Art. 115 do ADCT (PEC 45)		
<p>Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei relativo à lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.</p> <p>§ 1º A lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição estabelecerá prazos para:</p> <p>I – a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que se refere o parágrafo 6º do art. 152-A da Constituição Federal;</p> <p>II – a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Na hipótese de os Estados ou os Municípios não indicarem seus respectivos representantes no prazo previsto no inciso I do parágrafo anterior, caberá ao</p>	<p>Removido</p>	<p>18. Ao invés do estabelecimento de prazos rígidos para o envio do projeto de lei complementar regulamentador do IBS e para a indicação dos representantes dos entes da federação no Comitê Gestor do IBS, optou-se apenas por manter a entrada em vigor do IBS vinculada à data de publicação do regulamento do imposto pela Agência Tributária Interfederativa. Com essa mudança, o art. 115 do ADCT, na forma proposta na PEC 45 tornou-se desnecessário.</p>

<p>Presidente da República fazer a indicação, no prazo de trinta dias.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o Comitê Gestor Nacional não publicar, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 1º, o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal, caberá ao Presidente da República publicar o regulamento, no prazo de 90 dias.</p>		
Art. 116 do ADCT (PEC 45) / Art. 115 do ADCT (nova redação)		
<p>Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 a 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência:</p> <p>I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;</p>	<p>Art. 115. Para fins do disposto nos arts. 116 a 120 deste Ato, entende-se por:</p> <p>I – tributos substituídos:</p> <p>a) os impostos a que se referem o art. 153, IV, as contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV, a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 e a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a que se refere o art. 177, § 4º, todos da Constituição;</p> <p>b) o imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição; e</p> <p>c) o imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição.</p> <p>II – ano base:</p>	<p>19. Trata-se, essencialmente, de um ajuste de redação em relação à PEC 45, na definição do ano base (ano de publicação do regulamento do IBS ou o subsequente) e dos tributos que serão substituídos pelo IBS. A única mudança relevante de conteúdo é a inclusão da CIDE-Combustíveis entre os tributos a serem substituídos pelo IBS, uma vez que se propõe que haja incidência do imposto seletivo sobre combustíveis fósseis.</p>

<p>II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.</p>	<p>a) o ano em que for publicado, pela Agência Tributária Interfederativa, o regulamento do imposto sobre bens e serviços, caso a publicação ocorra até 30 de junho;</p> <p>b) o ano subsequente ao da publicação do regulamento do imposto sobre bens e serviços, caso a publicação ocorra após 30 de junho.</p>	
<p>Art. 117 do ADCT (PEC 45) / Art. 116 do ADCT (nova redação)</p>		
<p>Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:</p> <p>I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado exclusivamente pela União, à alíquota de 1% (um por cento);</p> <p>II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.</p> <p>§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.</p>	<p>Art. 116. No primeiro e no segundo ano subsequentes ao ano base:</p> <p>I – O imposto sobre bens e serviços será cobrado à alíquota de 1% (um por cento), sendo sua receita destinada exclusivamente ao orçamento da seguridade social da União;</p> <p>II – O montante recolhido na forma do inciso anterior pelas empresas, entidades a elas equiparadas ou importadores poderá ser deduzido do montante devido das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV.</p>	<p>20. Mudança na forma de operacionalização do período inicial de teste, de dois anos. O IBS segue sendo cobrado à alíquota de 1%, mas, ao invés do aumento de receita correspondente ser compensado via redução da alíquota da Cofins, propõe-se que o montante recolhido de IBS seja compensado com o montante devido de Cofins pelas empresas ou importadores.</p>

<p>§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.</p>		
Art. 118 do ADCT (PEC 45) / Art. 117 do ADCT (nova redação)		
<p>Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;</p> <p>II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;</p> <p>III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;</p> <p>IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;</p> <p>V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;</p> <p>VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;</p> <p>VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.</p>	<p>Art. 117. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano base, as alíquotas dos tributos a que se refere o art. 115, I deste Ato serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;</p> <p>II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;</p> <p>III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;</p> <p>IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;</p> <p>V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;</p> <p>VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;</p> <p>VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.</p> <p>§ 1º No fim do nono ano subsequente ao ano base, os tributos referidos no caput serão extintos.</p> <p>§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos no âmbito da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data da promulgação dessa Emenda Constitucional, em relação aos tributos referidos no art. 115, I deste Ato, serão reduzidos nas mesmas proporções mencionadas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>21. Além da mudança de redação na previsão da redução gradual, em oito anos, dos tributos substituídos pelo IBS, a nova redação do artigo traz duas inovações.</p> <p>21.1. O § 2º explicita que todos os benefícios fiscais relativos aos tributos substituídos pelo IBS serão reduzidos proporcionalmente à redução das alíquotas dos tributos atuais. Embora, na maioria dos casos, a redução da alíquota resulte na redução proporcional dos benefícios fiscais, há casos em que isso não pode ocorrer. Por esse motivo optou-se por incluir esse dispositivo, que consta da proposta de emenda constitucional elaborada pelo COMSEFAZ (emenda nº 192 à PEC 45).</p> <p>21.2. Já o § 3º estabelece que as alíquotas da contribuição para o Pasesp também serão reduzidas na mesma proporção das alíquotas dos tributos substituídos pelo IBS. Como o Pasesp é um tributo cobrado pela União e pagos pelos Estados e Municípios, a proposta é que a perda de receita da União e o ganho dos Estados e Municípios com a</p>

<p>Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.</p>	<p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público a que se refere o art. 239 da Constituição.</p>	<p>progressiva eliminação do Pasep seja compensada pelas respectivas alíquotas do IBS.</p>
<p>Art. 119 do ADCT (PEC 45) / Art. 118 do ADCT (nova redação)</p>		
<p>Art. 119. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:</p> <p>I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos impostos a que se refere o art. 154, III da Constituição;</p> <p>II – no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere os art. 155, II da Constituição;</p> <p>III – no caso dos Municípios, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;</p>	<p>Art. 118. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano base, a alíquota de referência do imposto sobre bens e serviços será fixada de modo a compensar a redução da receita dos tributos a que se refere o art. 115, I deste Ato, deduzindo-se desse valor o aumento da receita do imposto seletivo, de que trata o art. 153, VIII da Constituição.</p> <p>§ 1º A alíquota de referência do imposto sobre bens e serviços corresponderá ao somatório:</p> <p>I – da alíquota do Fundo de Harmonização Federativa, definida em lei complementar; e</p> <p>II – das alíquotas de referência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja soma corresponderá à diferença entre a alíquota de referência do imposto sobre bens e serviços, apurada nos termos do <i>caput</i>, e a alíquota do Fundo de Harmonização Federativa.</p> <p>§ 2º Observado o disposto no inciso II do parágrafo anterior, as alíquotas de referência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão proporcionais:</p>	<p>22. Por conta da criação do Fundo de Harmonização Federativa, a forma de fixação das alíquotas de referência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios precisou ser alterada. Pelo novo modelo, a alíquota de referência do IBS será fixada, em cada ano da transição, de forma a compensar a redução de receita decorrente da diminuição das alíquotas dos tributos substituídos pelo IBS. As alíquotas de referência da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, por sua vez são fixadas proporcionalmente à redução de receita decorrente da diminuição das alíquotas dos tributos por eles arrecadados, de modo a que a soma das respectivas alíquotas de referência seja igual a diferença entre a alíquota de referência do IBS e a alíquota do Fundo de Harmonização Federativa, fixada em lei complementar. No cálculo da redução de receita da União decorrente da redução das alíquotas dos tributos atuais considera-se o ganho de receita com o imposto seletivo e a perda de receita decorrente da redução das alíquotas do Pasep. No cálculo da redução da receita dos Estados, DF e Municípios,</p>

<p>IV– no caso do Distrito Federal, a redução da receita dos impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição.</p> <p>§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:</p> <p>I – a redução da receita das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;</p> <p>II – 60% (sessenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;</p> <p>III – 40% (quarenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;</p> <p>IV – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p>	<p>I – para a União, à redução da receita dos tributos de que tratam o art. 115, I, “a” e o art. 117, § 3º deste Ato, deduzindo-se desse valor o aumento da receita do imposto seletivo, a que se refere o art. 153, VIII da Constituição;</p> <p>II – para os Estados, à redução da receita do imposto de que trata o art. 115, I, “b” deste Ato, deduzindo-se desse valor o montante por eles devido da contribuição a que se refere o art. 117, § 3º deste Ato;</p> <p>III – para o Distrito Federal, à redução da receita dos impostos de que trata o art. 115, I, “b” e “c” deste Ato, deduzindo-se desse valor o montante por ele devido da contribuição a que se refere o art. 117, § 3º deste Ato; e</p> <p>IV – para os Municípios, à redução da receita do imposto de que trata o art. 115, I, “c” deste Ato, deduzindo-se desse valor o montante por eles devido da contribuição a que se refere o art. 117, § 3º deste Ato.</p> <p>§ 3º As alíquotas de referência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas:</p> <p>I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;</p> <p>II – com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o art. 115, I e o art. 117, § 3º deste Ato, do imposto sobre bens e serviços e do imposto seletivo.</p>	<p>considera-se a redução de despesas decorrente da redução das alíquotas do Pasep.</p> <p>22.1. No parágrafo 4º explicita-se que os cálculos realizados para a fixação das alíquotas de referência do IBS não considerarão a parcela da receita dos tributos atuais e do IBS recolhida através do SIMPLES Nacional.</p> <p>22.2. Por fim, excluem-se do artigo os critérios de fixação das alíquotas singulares de referência, uma vez que essas deixam de existir no atual substitutivo.</p>
---	--	--

<p>V – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>VI – 3% (três por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>VII – 10% (dez por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>VIII – 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>IX – 15% (quinze por cento) da redução da receita corrente líquida da União decorrente da variação da receita dos tributos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a III do art. 159-B da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:</p>	<p>§ 4º Na apuração dos valores de que trata esse artigo não serão consideradas:</p> <p>I – a parcela da receita dos tributos a que se refere o art. 115, I deste Ato arrecadada através do regime simplificado de arrecadação de impostos e contribuições a que se refere o art. 146, parágrafo único da Constituição; e</p> <p>II – a parcela do imposto sobre bens e serviços arrecadada através do regime simplificado de arrecadação de impostos e contribuições a que se refere o art. 146, parágrafo único da Constituição.</p> <p>§ 5º Cabe à lei complementar detalhar a metodologia para a aplicação do disposto nesse artigo.</p>	
--	--	--

<p>I – 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;</p> <p>II – 9% (nove por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;</p> <p>III – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição.</p> <p>§ 3º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I e II do art. 159-C da Constituição Federal serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:</p> <p>I – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;</p> <p>II – 15% (quinze por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição.</p> <p>§ 4º Observada metodologia estabelecida na lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição, as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência a que se referem este artigo serão fixadas:</p>		
---	--	--

<p>I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;</p> <p>II – com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o artigo anterior e do imposto sobre bens e serviços, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas de referência relativas ao ano subsequente.</p>		
Art. 120 do ADCT (PEC 45)		
<p>Art. 120. Do terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, o montante da receita do imposto sobre bens e serviços transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma das seguintes parcelas:</p> <p>I – o valor equivalente à redução da receita própria com os impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição decorrente da redução das alíquotas na forma prevista no art. 118 deste Ato, atualizado monetariamente, observado o disposto no parágrafo 2º;</p> <p>II – o acréscimo ou a redução da receita própria do imposto sobre bens e serviços decorrente da elevação ou redução da alíquota do imposto relativamente à respectiva alíquota de referência,</p>	Removido	<p>23. Os critérios de ajuste na distribuição federativa da receita previstos na PEC 45 são eliminados, uma vez que o modelo de compensação de perdas é substituído pelo modelo baseado no Fundo de Harmonização Federativa.</p>

<p>apurados com base nos critérios estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.</p> <p>§ 1º A diferença, a maior ou a menor, entre a receita total do imposto sobre bens e serviços, exclusive a parcela atribuível à União, e o valor apurado na forma do caput será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente federado, apurado com base nas alíquotas de referência.</p> <p>§ 2º Do vigésimo terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, a parcela correspondente ao inciso I do caput será reduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.</p> <p>§ 3º A partir do quinquagésimo segundo ano subsequente ao ano de referência, a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os entes federados nos termos estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.</p> <p>§ 4º Caberá ao comitê gestor nacional, de que trata o § 6º do art. 152-A da Constituição Federal, operacionalizar a distribuição da receita do imposto nos termos referidos neste artigo.</p>		
Art. 119 do ADCT (nova redação)		

<p>N/A</p>	<p>Art. 119. Os recursos do Fundo de Harmonização Federativa serão utilizados para recompor a perda de receita dos entes da federação decorrentes da substituição dos tributos a que se referem o art. 115, I e o art. 117, § 3º deste Ato pelo imposto sobre bens e serviços e pelo imposto seletivo, nos termos desse artigo.</p> <p>§ 1º Do terceiro ao décimo anos subsequentes ao ano base:</p> <p>I – será apurada, para cada ente da federação:</p> <p>a) a redução da receita decorrente da diminuição das alíquotas dos tributos a que se referem o art. 115, I e o art. 117, § 3º deste Ato;</p> <p>b) o aumento da receita decorrente do acréscimo da respectiva alíquota de referência do imposto sobre bens e serviços e, no caso da União, do imposto seletivo, acrescido da redução da despesa decorrente do disposto no art. 117, § 3º;</p> <p>c) o ganho ou perda proporcional de receita, correspondente à diferença entre o valor apurado nos termos a alínea “b” e o valor apurado nos termos da alínea “a”, dividido pelo valor apurado nos termos da alínea “a”;</p> <p>II – os recursos do Fundo de Harmonização Federativa serão distribuídos para os entes da federação que registrarem as maiores perdas proporcionais, calculadas na forma da alínea “c” do inciso anterior, de modo a que</p>	<p>24. Esse artigo define os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Harmonização Federativa.</p> <p>24.1. Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo ao longo da transição para o IBS são fixados no § 1º. Simplificadamente, a proposta é que se apure, em cada ano da transição e para cada ente da federação (inclusive a União), o ganho ou perda líquido de receita decorrente da redução das alíquotas dos tributos atuais e da elevação da respectiva alíquota de referência do IBS. Os recursos do Fundo de Harmonização Federativa serão destinados, sucessivamente, aos entes da federação que tiverem as maiores perdas líquidas de receita, medidas como percentual da receita dos tributos substituídos pelo IBS.</p> <p>24.1.1. Operacionalmente os recursos do Fundo serão destinados ao ente com a maior perda líquida proporcional, até que sua perda proporcional seja igual à do ente com a segunda maior perda líquida proporcional. Em seguida os recursos serão destinados a esses dois entes, até que sua perda proporcional seja igual à do ente com a terceira maior perda líquida proporcional, e assim sucessivamente. O resultado desse mecanismo é que todos os entes que receberem recursos do Fundo</p>
------------	---	--

	<p>a perda proporcional apurada com base na soma do montante de que trata a alínea “b” do inciso anterior com o montante recebido do Fundo seja a mesma para todos os entes da federação que receberem recursos do Fundo.</p> <p>§ 2º A lei complementar poderá estabelecer limites máximos de compensação de perdas, pelo Fundo de Harmonização Federativa, para os Municípios cuja receita <i>per capita</i> do imposto de que trata a art. 115, I, “c” deste Ato seja superior a um múltiplo da média nacional.</p> <p>§ 3º A partir do décimo primeiro ano subsequente ao ano base, os recursos do Fundo de Harmonização Federativa serão distribuídos entre os entes da federação:</p> <p>I – até o montante distribuído pelo Fundo no décimo ano subsequente ao ano base, corrigido pela inflação, proporcionalmente à distribuição observada nesse ano;</p> <p>II – proporcionalmente à distribuição da receita do imposto sobre bens e serviços entre os entes da federação, apurada com base nas respectivas alíquotas de referência, para a parcela dos recursos do Fundo que exceder o montante transferido nos termos do inciso I.</p> <p>§ 4º Caso a receita do imposto sobre bens e serviços distribuída a cada Estado, Distrito Federal ou Município, acrescida dos recursos do Fundo de Harmonização Federativa, seja inferior ao montante da perda de</p>	<p>terão a mesma perda líquida proporcional, ou seja, estabelece-se um limite máximo de perda para todos os entes da federação.</p> <p>24.2. O § 2º do artigo prevê a possibilidade de que o modelo de compensação de perdas através do Fundo de Harmonização Federativa não beneficie a parcela da perda de ISS dos municípios que resulte de uma arrecadação per capita do ISS superior a um múltiplo da arrecadação per capita média do país, nos termos definidos na lei complementar. O objetivo, nesse caso, é não compensar parte das perdas de receita de municípios que têm uma receita per capita de ISS extremamente elevada, o que usualmente resulta da concessão de benefícios fiscais para a atração de empresas que, na ausência de tais benefícios, se instalariam em outros municípios.</p> <p>24.3. No § 3º são estabelecidos os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Harmonização Federativa depois de encerrada a transição para o IBS. Por esses critérios, os entes da federação que receberam recursos do Fundo no último ano da transição seguem recebendo o montante transferido pelo Fundo nesse ano, corrigido pela inflação. Caso a receita do Fundo exceda a esse valor, o montante</p>
--	--	---

	<p>receita do ente decorrente da redução das alíquotas dos tributos a que se referem o art. 115, I deste Ato, corrigida pela inflação, a parcela do imposto sobre bens e serviços transferida aos entes nos termos do art. 152-A, § 5º, II e III da Constituição será reduzida proporcionalmente e distribuída na forma do inciso II do § 1º desse artigo, até que:</p> <p>I – nenhum ente tenha perda real de receita; ou</p> <p>II – na hipótese de a arrecadação do imposto sobre bens e serviços ser insuficiente para garantir o disposto no inciso anterior, até que a perda proporcional de todos os entes seja a mesma.</p> <p>§ 5º Os recursos do Fundo de Harmonização Federativa transferidos para os entes da federação serão considerados, para todos os fins, receita do imposto sobre bens e serviços.</p> <p>§ 6º O Tribunal de Contas da União definirá os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Harmonização Federativa entre os entes da federação nos termos desse artigo, observada metodologia de cálculo fixada em lei complementar.</p>	<p>excedente é distribuído entre todos os entes da federação, proporcionalmente à distribuição da receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência do imposto.</p> <p>24.4. O § 4º estabelece um critério de ajuste adicional para os Estados e Municípios, a ser acionado caso a soma da receita do IBS com o montante recebido do Fundo de Harmonização Federativa seja inferior à perda de receita dos tributos atuais, corrigida pela inflação. Neste caso, o montante de IBS transferido aos entes em função da aquisição de bens e serviços pelos entes (art. 152-A, § 5º, II da Constituição) ou do consumo final nos entes (art. 152-A, § 5º, III) é reduzido proporcionalmente até que nenhum Estado ou Município tenha perda real de receita ou até que a perda proporcional seja a mesma para todos os Estados e Municípios. Vale notar que é pouco provável que esse critério de ajuste adicional seja utilizado, pois, supondo que o modelo do Fundo de Transição Federativa resulte em uma perda líquida proporcional máxima de 4% para todos os entes da federação, o ajuste adicional só seria acionado caso o crescimento real da receita do IBS e dos tributos atuais fosse inferior a 0,5% ao ano ao longo dos oito anos da transição.</p>
--	--	--

Art. 120 do ADCT (nova redação)	
	<p>Art. 120. Os saldos credores existentes ao final do nono ano subsequente ao ano base relativos aos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II e às contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e o art. 239 da Constituição serão ressarcidos aos contribuintes pelos respectivos entes da federação, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º O ressarcimento de que trata esse artigo alcança os saldos credores homologados pelos respectivos entes da federação, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – apresentado o pedido de homologação, o ente da federação deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei complementar referida no caput desse artigo;</p> <p>II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo previsto no inciso anterior, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto nesse artigo considera-se como saldo credor relativo aos tributos referidos no caput:</p> <p>I – todos os créditos relativos às mercadorias, bens e serviços adquiridos pelos contribuintes que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua</p>
	<p>25. Esse artigo estabelece os critérios para a regulamentação, por lei complementar, do ressarcimento, aos contribuintes, dos saldos credores dos tributos substituídos pelo IBS, eventualmente remanescentes ao final da transição.</p> <p>25.1. O § 1º estabelece que deverão ser ressarcidos os saldos credores homologados pelos respectivos entes da federação, definindo que a lei complementar estabelecerá um prazo máximo para a homologação.</p> <p>25.2. O § 2º define que, para fins do ressarcimento de que trata esse artigo, consideram-se saldos credores todos os créditos dos tributos atuais não aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação. Isso significa que o dispositivo alcança não apenas os créditos acumulados decorrentes de exportações, mas também os saldos credores relacionados à operação normal da empresa que não tenham sido aproveitados por conta da extinção dos tributos atuais, bem como créditos a serem recuperados ao longo do tempo (por exemplo, decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado) que ainda não tenham sido aproveitados. O inciso II do parágrafo também estabelece que o ressarcimento alcança outros</p>

	<p>destinação e do prazo originalmente previsto para seu aproveitamento;</p> <p>II – outros valores relativos aos tributos referidos no caput, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes, independentemente de sua origem.</p> <p>§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no caput desse artigo poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que:</p> <p>I – as características dos títulos serão definidas em lei complementar, observada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos;</p> <p>II – a remuneração dos títulos será equivalente à de títulos da dívida pública federal com características semelhantes;</p> <p>III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto sobre bens e serviços, hipótese na qual será deduzido do montante transferido pela Agência Tributária Interfederativa para o respectivo ente.</p> <p>§ 4º A lei complementar poderá:</p> <p>I – estabelecer prazos antecipados para a conversão em títulos da dívida pública de parcela dos saldos credores dos tributos referidos no caput;</p> <p>II – estabelecer montantes de ressarcimento mínimo, pelos entes da federação, de créditos acumulados, de</p>	<p>valores relacionados aos tributos extintos e não ressarcidos aos contribuintes, caso, por exemplo, de créditos decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos contribuintes.</p> <p>25.3. O § 3º estabelece que, por opção do contribuinte, os saldos credores poderão ser securitizados, ou seja, substituídos por títulos da dívida pública do respectivo ente. Também se estabelece que a remuneração dos títulos será equivalente à de títulos da dívida pública federal com características semelhantes (juros de mercado) e que a distribuição dos vencimentos dos títulos se dará ao longo do tempo em prazo máximo não inferior a 20 anos. Adicionalmente, no inciso III se estabelece que, na hipótese de inadimplemento pelo ente da federação, o valor do principal e dos juros inadimplida terá poder liberatório para fins de pagamento do IBS, sendo o respectivo montante deduzido da parcela destinada pela Agência Tributária Interfederativa ao respectivo ente.</p> <p>25.4. O § 4º estabelece que o processo de securitização de saldos credores poderá ser antecipado (para saldos credores já existentes), não sendo necessário aguardar a extinção dos tributos atuais. O inciso II desse parágrafo define que a lei</p>
--	---	--

	<p>modo a limitar o aumento do montante dos saldos credores dos tributos de que trata o caput deste artigo entre a data de promulgação da lei complementar de que trata este artigo e a data referida no caput.</p> <p>§5º O disposto neste artigo se aplica também a créditos dos tributos referidos no caput que venham a ser reconhecidos após o prazo estabelecido no caput.</p>	<p>complementar poderá estabelecer critérios de ressarcimento mínimo dos créditos acumulados dos tributos atuais, ao longo da transição, de modo a evitar o aumento dos saldos credores durante esse período.</p> <p>25.5. O §5º, por fim, prevê que as disposições deste artigo serão também aplicáveis aos créditos dos tributos substituídos pelo IBS que forem reconhecidos após o final da transição.</p>
--	--	--

TEXTO EM CONSTRUÇÃO